



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00376/2020-66 (RECURSO INTERNO)

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior  
Recorrente: Miguel Francisco Urbano Nagib  
Recorridos: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul  
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

### EMENTA

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO COM ENTIDADES SINDICAIS REPRESENTATIVAS DE PROFESSORES E OUTRAS CATEGORIAS. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], em conhecer do presente Recurso Interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2021.

*(documento assinado por certificação digital)*

**SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR**

Conselheiro Relator

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Interno – RI interposto por Miguel Francisco Urbano Nagib contra decisão de arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo – PCA em epígrafe, por meio do qual o ora recorrente questiona termo de cooperação firmado entre a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul – PRDC/RS e entidades sindicais representativas de professores e outras categorias.

2. A respectiva decisão de arquivamento restou assim emendada:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO COM ENTIDADES SINDICAIS REPRESENTATIVAS DE PROFESSORES E OUTRAS CATEGORIAS. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

3. Em suas razões a recorrente afirma, inicialmente, que o PCA tem por objeto único a declaração de nulidade do mencionado termo de cooperação e que a decisão recorrida teria partido de premissa equivocada “[...] de que o objetivo do PCA seria a desconstituição do procedimento instaurado contra o ora recorrente pela suposta prática de incitação à violência contra professores”.

4. Sustenta, então, que não incide na hipótese o Enunciado CNMP nº 6/2009 e que se trata de “saber se ao assinar o referido termo de cooperação a PRDC/RS: (a) atuou nos limites de suas atribuições; (b) usurpou as atribuições do PGR; e (c) criou artifício para burlar as regras de distribuição do MPF”.

5. Defende que o termo de cooperação não possui fundamento legal e que a Recomendação CNMP nº 61/2017 tampouco deve incidir à espécie.

6. Alega que a participação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MP/RS na celebração do termo de cooperação é “mais simbólica que qualquer outra coisa. A PRDC/RS é a verdadeira protagonista de tal realização”.

7. Reforça, ainda, a tese de burla à distribuição e violação ao princípio do promotor natural sob o argumento de que a PRDC/RS “atraiu a si a competência de conhecer todas as

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

questões do país envolvendo o ‘assédio’ contra professores, independentemente de quaisquer limitações territoriais, materiais e funcionais”.

8. Por fim, defendeu que a expiração do prazo de vigência do termo de cooperação, a ocorrer no dia 7/8/2020, não tem o condão de prejudicar o PCA, tendo em vista o efeito *ex tunc* da decisão que vier a reconhecer a nulidade alegada.

9. Requer, assim, a reforma da decisão de arquivamento para que “o pedido de nulidade do Termo de Cooperação de combate ao ‘assédio’ contra professores, de autoria da PRDC/RS, que cria ‘canal de denúncias’ cuja logística é inteiramente centrada na PRDC/RS, seja conhecido e provido”.

10. Intimado a ofertar contrarrazões, o MPF defendeu a regularidade de sua atuação, reiterou os termos das informações iniciais e requereu o desprovimento do recurso.

11. Em 23/8/2020, considerando que a avença questionada também foi firmada pelo MP/RS, determinei sua inclusão no polo passivo e subsequente intimação para oferecer contrarrazões.

12. Ato contínuo, o MP/RS apresentou manifestação na qual informou, inicialmente, a perda do objeto deste PCA, uma vez que o “termo em debate foi assinado no dia 7/8/2019, com prazo de vigência de doze (12) meses [...] restando encerrado no último dia 6/8/2020”.

13. Defendeu, ainda, a inexistência de mácula no termo de cooperação em razão “de encontrar absoluta consonância com as atribuições dos Ministérios Públicos signatários”, razão pela qual requereu o desprovimento do recurso interno, além do reconhecimento da perda do objeto da representação.

É o relatório.

## EMENTA

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO COM ENTIDADES SINDICAIS REPRESENTATIVAS DE PROFESSORES E OUTRAS CATEGORIAS. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

## VOTO

14. Inicialmente, assevero a tempestividade do recurso interno, visto que respeitado o prazo de cinco dias para sua interposição, nos termos do art. 154, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RI/CNMP<sup>1</sup>, bem como aponto que foram cumpridos os demais requisitos formais do recurso.

15. Reconheço, também, que os argumentos da recorrente merecem ser conhecidos, à vista dos fundamentos que apresentou e do contido no art. 153, do RI/CNMP, no sentido de que “das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário”.

16. Narrou, então, o recorrente na petição inicial que apresentou:

[...] Em 30 de abril do corrente ano, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão do Rio Grande do Sul (PRDC) Enrico de Freitas enviou ao ora representante o ofício nº 1737-2020(doc. 02), informando-o de sua condição de “investigado” em expediente instaurado para apurar suposta incitação de violência contra professores no Twitter; e requisitando-lhe a apresentação de considerações pessoais sobre o fato mencionado. [...]

O ofício estava acompanhado de outro documento, qual seja, o ofício 1744-2020 (doc. 03; este, requisitando, com base no mesmo dispositivo legal (LC 75/93, art.8º, II), considerações da Associação Escola Sem Partido (ESP), presidida pelo ora representante [...]

<sup>1</sup> Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.  
PCA Nº 1.00376/2020-66

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O expediente ao qual se referem ambos os ofícios foi instaurado com base notícia de fato nominalmente endereçada ao Dr. Enrico de Freitas pela Associação Nacional de História - ANPUH (doc. 04), sediada no Município de São Paulo (Avenida Professor Lineu Prestes, 338, São Paulo/SP - CEP: 05508-000); e tem por objetivo “apurar os fatos narrados na Representação formulada [Notícia de Fato nº 1.29.000.001638/2020-4]; acerca de postagem em rede social do Twitter pelo movimento E.S.P., a qual, supostamente, estimula a ação de pais de alunos a agredirem professores que discutirem em sala de aula a temática de gênero e sexualidade.”.

Ora, a única explicação para o fato de a citada representação haver sido nominalmente endereçada ao Procurador Enrico de Freitas é o “Termo de Cooperação” firmado entre ele, como titular da PRDC/RS, e entidades sindicais representativas de professores, para combater suposto assédio moral contra esses servidores. [...]

17. Sustentou, então, que:

[...] o Dr. Enrico de Freitas não tem poderes para firmar termos de cooperação em nome do Ministério Público Federal, uma vez que não representa a Instituição (LC 75/93, art. 49, I). Como Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, cabe-lhe atuar nos limites do que prescrevem os artigos 11 a 15 da LC 75/93.

Em resumo, o Procurador Enrico, sem nenhum fundamento legal, um canal de denúncias com o claro objetivo de intimidar cidadãos descontentes com serviços prestados por agentes públicos (professores); de modo a atrair ilegalmente para si o patrocínio dos interesses desses agentes, traindo suas próprias atribuições (LC, arts. 11 e 39) e burlando, ainda por cima, o sistema de livre distribuição do Ministério Público Federal. [...]

18. Segundo alegado pelo requerente, o ato questionado insere-se “no ativismo político-jurídico do Dr. Enrico de Freitas, e deve ser analisado à luz do seu notório alinhamento com as agendas dos partidos e organizações de esquerda”.

19. Ao final, os pedidos formulados foram no sentido de que:

[...] Seja desconstituído o Termo de Cooperação realizado pela PRDC/RS para combater o “assédio moral contra professores” por alunos e suas respectivas famílias, bem como do “canal de denúncias” criado a partir desse Termo;

sejam desconstituídos definitivamente todos os procedimentos instaurados a partir desse “canal de denúncias [...]

20. Destaque-se, desde logo, que o termo de cooperação em causa está em consonância com orientações emanadas deste Conselho Nacional, mais precisamente no sentido da efetividade da Recomendação nº 61, de 25/7/2017, cujo art. 1º assim dispõe:

[...] Art. 1º A promoção de encontros com os movimentos sociais pelas unidades e ramos do Ministério Público Brasileiro, com objetivo de, notadamente:

I – aproximar os membros do Ministério Público das demandas da sociedade por meio do diálogo aberto, informal, leal e transparente;

- II – identificar demandas e tendências na defesa dos Direitos Fundamentais;
- III – auxiliar os membros do Ministério Público a tomar conhecimento de eventuais ameaças a Direitos Fundamentais;
- IV – contribuir para o aprofundamento da democracia e da participação social, capacitação das lideranças dos movimentos sociais sobre os serviços prestados pelo MP na defesa dos direitos e sobre o modo de acessá-los;
- V – estabelecer as metas institucionais em temas de reconhecida relevância social, reunindo-se esforços orçamentários e estruturais, tais como comissões, grupos de trabalho, forças-tarefa e outros, a fim de garantir o alcance de resultados. [...]

21. Nota-se, ainda, que o termo igualmente contou com a assinatura do MP/RS, conforme se observa do seu inteiro teor:



#### TERMO DE COOPERAÇÃO

TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PRDC/RS-MPF, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO SUL – ADUFRGS, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE, SINDICATO DOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE – SIMPA, CPERS/SINDICATO, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO PRIVADO DO RS – SINPRO-RS, ASSOCIAÇÃO MÃES E PAIS PELA DEMOCRACIA, ASSOCIAÇÃO DOS SUPERVISORES DE EDUCAÇÃO DO RS – ASSERS, NUANCES GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL, ASSOCIAÇÃO JUÍZES PELA DEMOCRACIA – AJD, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS – ABRAT E ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS – AGETRA.

A PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO SUL – PRDC/RS-MPF, neste ato representada por Enrico Rodrigues de Freitas, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/RS, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**, neste ato representado por Angela Salton Rotunno, Procuradora de Justiça, o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO SUL – ADUFRGS**, neste ato representado por Paulo Machado Mors, Presidente, a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE**, neste ato representada por Alex Fraga, Presidente da Comissão

# CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



de Educação, o **SINDICATO DOS MUNICIPALÍRIOS DE PORTO ALEGRE – SIMPA**, neste ato representado por Jonas Tarcísio Reis, Diretor Geral, o **CPERS/SINDICATO**, neste ato representado por Candida Beatriz Rosseto, Secretária-geral, o **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO PRIVADO DO RS – SINPRO-RS**, neste ato representado por Cecília Maria Martins Farias, Diretora de Finanças e responsável pelo Núcleo de Apoio ao Professor, a **ASSOCIAÇÃO MÃES E PAIS PELA DEMOCRACIA**, neste ato representada por Aline Kerber, Presidenta, a **ASSOCIAÇÃO DOS SUPERVISORES DE EDUCAÇÃO DO RS – ASSERS**, neste ato representada por Nina Rosa Ventimiglia Xavier, Presidenta, o **NUANCES GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL**, neste ato representado por Célio Golin, Presidente, a **ASSOCIAÇÃO JUÍZES PELA DEMOCRACIA – AJD**, neste ato representada por Valdete Souto Severo, Presidenta, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT**, neste ato representada por Luciane Weber Toss, representante, a **ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - AGETRA**, neste ato representada por Luciane Weber Toss, Vice-presidenta, resolvem celebrar entre si o presente termo na forma das seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

Este Termo de Cooperação tem por objetivo geral o acompanhamento e enfrentamento de denúncias de violências, assédios e outras formas que configurem ação arbitrária contra associadas e associados das referidas entidades (professores, pesquisadores e estudantes), no exercício de suas atividades, visando proteger e dar garantias à liberdade docente, à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento por meio de artigos, pareceres, relatórios, laudos, aulas, eventos acadêmicos, em conformidade com o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

2



## CLÁUSULA SEGUNDA

São objetivos específicos do presente Termo:

- A. Coleta, análise e sistematização de informações sobre o quadro de ameaças e violências; e
- B. Recebimento e devido encaminhamento institucional de denúncias de docentes, pesquisadores e estudantes.

## CLÁUSULA TERCEIRA

As associações signatárias, na qualidade de representantes de seus associados e associadas, na defesa de seus interesses, se comprometem a encaminhar à PRDC/RS as denúncias recebidas, de modo sistematizado e em fluxo adiante estabelecido.

Os dados fornecidos devem conter informações mínimas necessárias a possibilitar análise da PRDC/RS, tais como nome, localidade e contatos dos envolvidos, descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido, grau de sigilo desejado, dentre outros que entender relevantes para a apuração. Caso a PRDC/RS necessite de maiores esclarecimentos, poderá solicitar a complementação das informações.

## CLÁUSULA QUARTA

A PRDC/RS compromete-se a receber as denúncias dentro do fluxo estabelecido, instaurar a devida peça informativa e promover os encaminhamentos pertinentes.

# CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Esgotadas as análises, a PRDC/RS adotará a providência que entender cabível, podendo, dentre outras hipóteses, notificar o responsável para prevenção à repetição ou determinação de cessação do desrespeito; remetê-la à Unidade competente no âmbito do MPF ou à autoridade que tenha atribuição; ou ainda proceder o arquivamento, por exemplo, dando ciência às respectivas associações (Resolução CSMPPF nº 87/2010).

## CLÁUSULA QUINTA

A PRDC/RS se compromete a destacar servidor/a que possa dar encaminhamento ao fluxo de recebimento das denúncias, sendo o ponto focal para contato das associações.

As associações se comprometem a estabelecer um fluxo de comunicação direta com a PRDC/RS, por meio do/a servidor/a destacado/a.

As associações contarão com endereço de e-mail próprio da PRDC/RS para encaminhamento das denúncias, comprometendo-se a não dar divulgação do canal, que será para uso exclusivo do presente Termo.

## CLÁUSULA SEXTA


O presente Termo tem validade de 12 meses, a partir da assinatura deste, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse entre as partes.





E, por estarem assim justos e acordados, firmam este instrumento em 14 (quatorze) vias de igual teor e forma para um só efeito legal.

Porto Alegre, 7 de agosto de 2019.

  
**Enrico Rodrigues de Freitas**  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/RS

  
**Angela Rotuno Salton**  
Procuradora de Justiça  
Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul

  
**Paulo Machado Mors**  
Sindicato Intermunicipal dos Professores de Instituições Federais de Ensino Superior do Rio Grande do Sul - ADUFRGS

  
**Alex Fraga**  
Comissão de Educação da Câmara de Vereadores de Porto Alegre

  
**Candida Beatriz Rossato**  
CPERS/SINDICATO

  
**Jonas Tarcísio Reis**  
Sindicato dos Municipários de Porto Alegre - SIMPA

  
**Cecília Maria Martins Farias**  
Sindicato dos Professores do Ensino Privado do RS - SINPRO-RS

  
**Aline Kerber**  
Associação Mães e Pais Pela Democracia

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**Nina Rosa Ventimiglia Xavier**  
Associação dos Supervisores de  
Educação do RS – ASSERS

**Valdete Souto Severo**  
Associação Juizes Pela Democracia –  
AJD

**Luciane Weber Toss**  
Associação Gaúcha de Advogados  
Trabalhistas – AGETRA



**Célio Golin**  
NUANCES Grupo/Pela Livre Expressão  
Sexual

**Luciane Weber Toss**  
Associação Brasileira de Advogados  
Trabalhistas – ABRAT

6

22. Feitas essas considerações, cumpre pontuar que o pedido de que seja determinada a desconstituição do Termo de Cooperação não pode ser conhecido, pois a pretensão não se enquadra dentro da competência do CNMP, tal como estabelecida no art. 130-A, § 2º, da Constituição<sup>2</sup>.

23. Isso porque a medida solicitada pelo requerente insere-se no âmbito da independência funcional do Membro do Ministério Público com atuação no feito, sendo vedada a intervenção do CNMP em sua atividade finalística.

24. Em outras palavras, não cabe ao CNMP o papel de instância revisora dos atos exarados pelos Membros do Ministério Público no exercício de sua atuação funcional, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, inclusive:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DO CONSELHO**

<sup>2</sup> Art. 130-A. [...]

§2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros [...].

SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. **ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E NA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESPÍRITO SANTO – CSMP/ES. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. (MS 28028, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30/10/2012 – sem grifos no original)

25. Nesse sentido, o CNMP editou o Enunciado nº 6, de 28/4/2009, assim redigido:

Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

26. Tal enunciado consagrou firme jurisprudência deste Conselho Nacional, reiteradamente aplicada, como evidenciam os seguintes julgados (sem grifos no original):

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATIVIDADE-FIM DE MEMBRO DO MP/PR. ATO INSUSCETÍVEL DE CONTROLE. DESPROVIMENTO. **É entendimento assente nesta Casa que refoge à competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do órgão ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional**, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este órgão. Recurso a que se nega provimento. (RI em PP nº 1.00431/2015-14, Rel. Cons. Marcelo Ferra, j. 12/4/2016)

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE MÁ ATUAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CORRETA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS. ATIVIDADE FINALÍSTICA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não há nos autos elementos que demonstrem eventual inércia ou desídia de membros do Ministério Público do estado de São Paulo lotados nas Promotorias de Justiça de Barueri.

2. **Está consolidado no Conselho Nacional do Ministério Público o entendimento de que atos decorrentes da atividade finalística de membros ou órgão do Ministério Público brasileiro são insuscetíveis ao controle do CNMP – Enunciado nº 6/2009.**

3. Manifesta improcedência da representação. (RIEP nº 1.00068/2016-81, Rel. Cons. Fábio Stica, j. 23/8/2016)

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ART. 157, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2000 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. ATUAÇÃO REGULAR DA CORREGEDORIA LOCAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. **IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.** (RI em RD nº 1.00059/2018-70, Rel. Silvio Amorim Jr., j. 24/4/2018)

27. Ressai estabelecida, nesse contexto, premissa inequívoca: o CNMP não tem competência para intervir no exercício da atividade finalística dos membros do Ministério Público, sob pena de ferir a própria independência da Instituição.

28. Na hipótese, o requerente busca provimento para, na prática, impedir o prosseguimento da atuação do MPF/RS (a partir da PRDC/RS) e do MP/RS, a qual se encontra acobertada pelo papel institucional do *Parquet*, particularmente a partir da dicção do art. 129, II e VI, da Constituição, o que não se pode admitir, tanto mais porque cabe ao próprio CNMP “zelar pela autonomia funcional do Ministério Público” (art. 130-A, § 2º, I, da Constituição).

29. Por fim, restou esclarecido, pelo MP/RS, que a cooperação ora questionada teve sua vigência encerrada em 6/8/2020, sendo certo que, “não tendo havido, nesse período, qualquer registro de relato de conduta de assédio contra professores, pesquisadores ou estudantes, o ajuste não foi renovado”.

30. Assim, forçoso reconhecer, ainda, a falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto da causa.

31. Diante do exposto, considerando o disposto no Enunciado CNMP nº 6/2009, a inexistência de indícios mínimos de cometimento de infração disciplinar e a falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto da causa, conheço do presente Recurso Interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2021.

(documento assinado por certificação digital)

**SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR**

Conselheiro Relator